



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** A-002/2021-PMPP

**MODALIDADE:** Adesão Ata de Registro de Preço originaria de Pregão Eletrônico (PE / 2021.021-PMSJA SRP)

**OBJETO:** Adesão a Ata para eventual contratação de serviços especializados de manutenção preventiva, corretiva e demais reparos necessários em máquinas pesadas, de acordo com as necessidades do município de Palestina do Pará/ PA.

**EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.**

1. Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINARIA DE PREGÃO ELETRONICO (PREGÃO ELETRONICO 2021.021-PMSJA SRP), sob o nº A-002/2021-PMPP, cujo objeto é Adesão a Ata para eventual contratação de serviços especializados de manutenção preventiva, corretiva e demais reparos necessários em máquinas pesadas, de acordo com as necessidades do município de Palestina do Pará/PA.

2. Consta no presente certame: Justificativa de adesão a ata de registro de preço; Solicitação de adesão ao órgão gerenciador e ao fornecedor, aceite do gerenciador e fornecedor; Pregão Eletrônico nº 2021.021-PMSJA SRP, **ADESÃO nº 002/2021-PMPP**, do Município de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 050/2021, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0527001/2021** e solicitação de parecer jurídico.

3. Após o relato passamos ao Parecer.

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

5. Fixada essa premissa, verifico que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 2021-021- PMSJA, para Registro de Preços nº 0527001/2021, do Município de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, com vistas à eventual contratação de empresa especializada em realizar serviços especializados de manutenção preventiva corretiva e demais necessária em máquinas pesadas, de acordo com as necessidades do município de Palestina do Pará.

6. A matéria em questão é atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que, ao revogar o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2011, dispôs sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93.

7. O atual regulamento previu a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Públicas não participantes do certame licitatório, os chamados “caronas”, nos termos do seu art. 22, in verbis:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018](#)) ([Vigência](#))

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: ([Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018](#)) ([Vigência](#))

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e ([Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018](#)) ([Vigência](#))

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. ([Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018](#)) ([Vigência](#))

§ 5º ([Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. ([Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018](#)) ([Vigência](#))

8. Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração.

9. No que tange a comprovação de vantagem para a Administração poderá ocorrer, com ampla pesquisa de mercado em órgãos oficiais, como o COMPRASNET, em atendimento ao artigo 15, Inciso V, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. Comprovação da vantagem na adesão SRP por meio de mapa comparativo devidamente assinado com pelo menos três orçamentos para cada item requisitado. A proposta do fornecedor vencedor da SRP, NÃO deve ser considerada como um dos orçamentos apresentados.

10. Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão prevista no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22 do referido Decreto nº 7.892/2013.

11. No caso em foco, a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará solicitou excelentíssima senhora prefeita do município de São João do Araguaia, e ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Nº 2021.021-PMSJA SRP, no que houve concordância daquele órgão. Por sua vez, a empresa contratada aceitou a proposta de adesão à Ata ao ser consultada.

12. Verifica-se que a Ata de Registro de Preços Nº **0527001/2021** atinente ao Pregão Eletrônico nº **2021.021-PMSJA**, foi firmada em 27/05/2021, com data de validade de 12 (doze) meses, portanto existe autorização regulamentar para que a Prefeitura Municipal de Palestina realize a contratação pretendida por meio da Adesão ao Registro de Preços.

13. Noutro giro, verifico, salvo melhor juízo, que a pretendida contratação observa o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892/2013, no tocante ao limite quantitativo dos itens objeto de adesão.

14. Deve-se atentar, também, para a necessidade de verificação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como demais regularidades exigidas em processos licitatórios. Registro que tal situação cadastral deve novamente ser checada no momento da efetiva contratação.

15. Outrossim, em homenagem aos princípios da eficiência e da finalidade pública, recomenda-se à Administração verificar se os produtos especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, evitando-se contratação inoportuna e lesiva aos cofres públicos, inclusive em relação aos prazos de garantia, e entrega dos produtos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

16. A esse respeito, pondera Diogo de Figueiredo Moreira Neto que “a escolha do conteúdo da ação administrativa deverá se dar, dentro do possível, de conformidade com o objeto que se deseja realizar, e com uma razoável margem de certeza de que se trata da melhor escolha, ou seja, a mais eficiente” (Mutações do Direito Público, Renovar, 2006, p. 303).

17. No que tange a análise da minuta de contrato, o Parecer 09/2015/DECOR/CGU/AGU, dispõe que compete, exclusivamente, ao órgão gerenciador aprovar a minuta do contrato do registro de preços. (art. 9, §4, do Decreto nº 7.892, de 2013). O Decreto nº 7.892/2013 excepciona a análise jurídica da minuta de contrato para adesão a ata de registro de preço do órgão participante e, assim, dispensa a aprovação da minuta pela assessoria jurídica dos órgãos não participantes, o que não obriga o envio para a análise jurídica do negócio jurídico. Contudo, o envio do processo é recomendado para que se possa avaliar outros aspectos da juridicidade da contratação.

18. Ante o exposto, esta Consultoria se manifesta, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade e atento aos ditames de viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão Prefeitura Municipal de Palestina do Pará à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2021.021-PMSJA, com vistas à eventual contratação de serviços especializados de manutenção preventiva, corretiva e demais reparos necessários em máquinas pesadas, de acordo com as necessidades do município de Palestina do Pará especificado no Edital regulador do aludido certame, **desde que observadas as orientações lançadas no presente opinativo, em especial às constantes nos itens 08, 09, 14 e 15.**

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 17 de agosto de 2021.

**MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA**  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 24.823